



Esse entendimento teria como justificativa o fato de que a instauração de um procedimento falimentar contra o empresário é uma providência tão grave que demandaria sua prévia notificação, especificamente a respeito da possibilidade do título protestado vir a servir de base para uma eventual e futura decretação de quebra.

III – Ocorre, no entanto, que a exigência em questão, extremamente formalista, tem sido relativizada pela jurisprudência, admitindo-se a suficiência do protesto comum – ou melhor, por falta de pagamento – em relação aos títulos de crédito a que se refere o art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, desde que contenha a indicação da pessoa a quem foi entregue a notificação e atenda aos demais requisitos expostos na norma.

E a razão parece estar com essa posição jurisprudencial.

Ora, o protesto do título executivo, em casos como o presente, tem como objetivos, por um lado, a cientificação do devedor a respeito da existência de uma dívida líquida, vencida e não paga, e, de outro, a comprovação de que o devedor não adimpliu a dívida até aquela data.

O protesto cambial por falta de pagamento, realizado no caso concreto (fls. 28/29), por sua vez, atende plenamente a ambas as finalidades, pois comunicou ao empresário emitente da nota que este não honrou um de seus compromissos negociais, consubstanciado, inclusive, em título executivo extrajudicial, e fez prova dessa impontualidade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito etc.), o protesto cambial basta para a caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra devedores. Protestado o título por falta de pagamento a qualquer tempo, caracteriza-se a impontualidade justificada do devedor principal (aceitante da letra de câmbio, subscritor da nota promissória, emitente do cheque ou sacado da duplicata). Para a decretação da falência de codevedor (avalista, endossante etc.), hipótese mais rara embora igualmente possível, o protesto cambial deve ter sido providenciado pelo credor no prazo da lei cambiária, visto ser esta uma condição de exigibilidade da obrigação, no caso. De outro lado, não se tratando de título sujeito a protesto cambial (sentença judicial, verificação de contas, certidão de dívida ativa etc.), será ele também protestado, como forma de caracterização da impontualidade (é o chamado protesto especial da falência)."²

Ademais, ressalte-se não ser razoável exigir-se um protesto especial para fins falimentares, para além do protesto cambial por falta de pagamento já realizado, no qual somente haveria de diferente a menção da futura e eventual requisição de falência como motivo da realização do ato notarial.

A uma, porque a impontualidade do empresário nos montantes exigidos pela legislação falimentar – que, de fato, é o motivo ensejador da decretação de falência – está perfeitamente comprovada por meio do protesto

² *Curso de Direito Comercial*, v.3. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 271 e 272.



comum. E a duas, porque o empresário minimamente diligente, ao receber a notificação do protesto por falta de pagamento d'um título executivo em montante substancial (como é o caso), certamente sabe o risco de decretação de quebra ao qual está se sujeitando e tomará as providências adequadas para adimplir seu débito.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme já dito, vem adotando o mesmo entendimento, como exposto pelos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 2. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência." (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009)





Bem como este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROTESTO PARA FIM FALIMENTAR - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE - DESCABIMENTO - PROTESTO CAMBIAL SUFICIENTE DESDE QUE IDENTIFICADO O RECEBEDOR DA INTIMAÇÃO ENVIADA PELO TABELIÃO DE PROTESTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 963251-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 17.04.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS DE VENDAS MERCANTIS PROTESTADAS E NÃO PAGAS. FALÊNCIA DECRETADA. (I) DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO REPRESENTANTE LEGAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. (II) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PROTESTO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 838723-5 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 10.10.2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



277

INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial. 2. Em se tratando de 'duplicata virtual', são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protestos por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 721519-8 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.12.2010)

Não bastasse isso, lembre-se que as dívidas vencidas expostas nos títulos de crédito já gozam, necessariamente, de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que o protesto de tais títulos naturalmente se volta à decretação de falência ou à proteção de eventual direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas (art. 32 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

No caso concreto – em que não há sacador, endossadores e avalistas, mas apenas o devedor principal –, se mostra, portanto, destituído de razão exigir-se outro protesto (especial para fins falimentares), pois o próprio protesto cambial por falta de pagamento da nota promissória tinha como única finalidade possível preparar o ajuizamento de futuro pedido de falência.



Em resumo: em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum do título por falta de pagamento.

Posto isso, voto por dar provimento à apelação, a fim de anular a sentença, com a remessa dos autos à origem, prejudicadas as demais questões.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Des. Lauri Caetano da Silva (Presidente) e o Des. Luis Sérgio Swiech.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Relator

O T.J.

Nesta data, a este acórdão é dada ciência.

Curitiba,

03 OUT. 2014

Chefe de Serviço

11/10/14



218

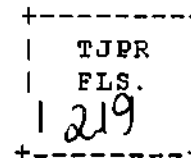
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que no Diário da Justiça Eletrônico nº 1433 de dia 10/10/2014 foram veiculadas a decisão e a omissão do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 13/10/2014 e como data do início do prazo, 14/10/2014. Curitiba, 10 de outubro de 2014.

Chefe de Serviço



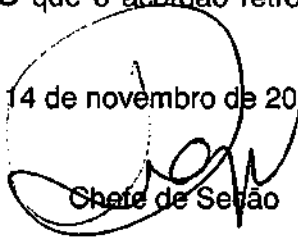
1083518-4 Ap Cível - XVII Ccv



CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

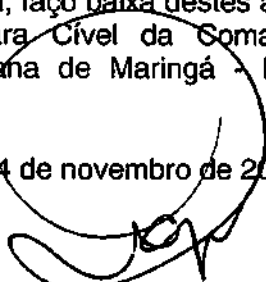
Curitiba, 14 de novembro de 2014 .


Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.

Curitiba, 14 de novembro de 2014 .


Chefe de Seção



220
R.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 27/01/2015 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 001495, de 28/01/2015, páginas nº 1571 à 1582.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, paragrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 29/01/2015.

Maringá, 27 de Janeiro de 2015.

Lana Lucia Purlan - Escrivã Designada

Relacao no. 0002/2015

43. PEDIDO DE FALENCIA-0006610-05.2006.8.16.0017-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINK-.



JUNTADA
Nesta data faço a juntada a todos autos em (a-e)
☒ Petição () AR () Precatório
() Mandato () Ofício Outros
Maringá, 06 de 02 de 2015



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná

Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017
(n.º antigo 741/2006)

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, comparece, respeitosamente, à digníssima presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, em atenção ao R. Despacho de fls. considerado publicado no DOE-e em 28.01.2015, para expor e requer:

1. Interposto Recurso de Apelação pela Requerente e ora peticionária, o mesmo foi **INTEGRALMENTE ACOLHIDO** pelo Col. Tribunal de Justiça do Estado, o qual assentou no caso concreto ser *"desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título."*, assim anulando a sentença anterior, que havia extinguido a ação sem resolução de mérito, **para que nova sentença, de mérito, seja proferida**.

2. Além disso, vale mencionar que **O COL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O APELO, JÁ RECONHECEU QUE NO CASO DESTES AUTOS o "protesto cambial comum, por falta de pagamento, SE MOSTRA SUFICIENTE, TENDO SIDO ATENDIDAS AS FINALIDADES ÀS**

WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

222
R.

QUAIS SE VOLTA a exigência do protesto.", bem como reconheceu "IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA".

3. Tudo a demonstrar que, com efeito, tinha, como tem, razão a Requerente em seu pedido de decreto de Falência da Requerida. Até porque, conforme outrora também frisado, além da prova da impontualidade, temos que:

- a Requerida **NÃO EFETUOU DEPÓSITO ELISIVO DO PEDIDO DE FALÊNCIA;**
- está **CLARAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A REQUERIDA E SEUS SÓCIOS DESAPARECERAM DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM PAGAR SUAS DÍVIDAS, EXISTINDO INÚMERAS EXECUÇÕES CONTRA A REQUERIDA;**
- e ainda, **CONFORME ESSE PRÓPRIO MM. JUÍZO JÁ RECONHECEU, FOI INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA pela Requerida às fls.**

4. Desde modo, em decorrência do julgamento do Eg. Tribunal de Justiça, **requer digne-se proferir sentença de mérito, julgando a ação totalmente procedente, para os fins de decretar a falência da Requerida,** prosseguindo-se à mesma na forma do pedido exordial e nos termos da lei de regência, não só em salvaguarda do direito postulado pela Requerente, mas verdadeiramente em prol de toda a sociedade, como é de Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo a Maringá, 27 de janeiro de 2015.


JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689

223
R.

Certidão

Certifico que tendo em vista a distribuição interna de serviços entre Magistrados deste Juízo, encaminho os presentes autos à Juíza de Direito Substituta Dra. MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS. Dou fé.

Maringá, 06/02/2015


Waldemar Furlan
Escrivão





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

224
Ltn

Autos n.º 741/2006

Face a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, vistas
ao Ministério Público.

Maringá 22 de maio de 2015.


Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Juíza de Direito Substituta

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 29 / 05 / 15


escrivão



VISTA
Nesta data abro vistas destes autos ao
Ministério Público
e lavro este termo.
Maringá, 02 de 06 de 15
Am

JUNTADA
Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):
() Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício ~~() Outros~~
Maringá, 03 de 06 de 15
V





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AUTOS DE FALÊNCIA Nº 741/2006 – 1ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

-Nota-se que, em sede de apelação, o tribunal *ad quem* anulou a sentença, reconhecendo *error in procedendo*, de modo a retornar o processo ao *status quo ante*.

A nulidade da sentença, todavia, não altera os atos processuais anteriores nem as questões fáticas e de direito já constatadas, estando o feito maduro para julgamento.

Desta forma, ratifico, *in totum*, o parecer de fls. 132-136, pugnando-se pela decretação da falência, devendo a sentença atender os requisitos do art. 99 da Lei 11.101/2005.

É o parecer.

Maringá, 3 de junho de 2015.

Francisco José de Souza
Promotor de Justiça

ORIENTO 14 4008 CIVA 05 JUN 2015 09:53 00009619

Papel reciclado, menor custo ambiental.



CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos no
MM. Juiz de Direito Mariana Pereira
Alcântara dos Santos
Maringá, 15.1.06.1.15.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

226
Amu

Autos nº 741/2006

1. Salvo melhor Juízo, não houve intimação da ré acerca da baixa dos autos.
Assim sendo, intime-se.

2. Sobre o parecer ministerial, digam as partes em 10 dias. *✓*

3. Após, tornem conclusos para sentença.

Maringá, 23 de julho de 2015.

Mariana P. Alcantara
Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juiza de Direito Substituta

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 30 / 07 / 15

Amu
escrivão



227
RJ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 19/08/2015 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 001632, de 20/08/2015, páginas nº 797 à 813.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 21/08/2015.

Maringá, 19 de Agosto de 2015.

Waldemar Furlan - Escrivão

Relacao no. 0022/2015

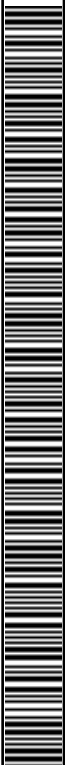
66. PEDIDO DE FALENCIA-0006610-05.2006.8.16.0017-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifeste-se a parte Requerida, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO PIOLA-.

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve qualquer manifestação da parte interessada quanto à intimação SUPRA.

do(a) -

Maringá, 16 / 09 / 15.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 28/09/2015 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 001658, de 29/09/2015, páginas nº 714 à 725.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 30/09/2015.

Maringá, 28 de Setembro de 2015.

Arlete M.  - Escrivã Designada

Relacao no. 0025/2015

51. PEDIDO DE FALENCIA-0006610-05.2006.8.16.0017-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Sobre o parecer ministerial de fls.225, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 dias. -Advs. JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINK e MARCO ANTONIO PIOLA-.

228
g



CARGA DE AUTOS 0006610-05.2006.8.16.0017 do PEDIDO DE FALENCIA

Rgte: FONTYNIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Rqdo: SODAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outra

Advogado: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERTINK (Rgte)

Fone: 11 - 5572-6130

End: Rua Vergueiro, 3153

Assessor(a):

Data: 05/10/2015

OAB: 103589/SP

Visto:
Voluntar:

Ass. Advogado

Descarga

Recibo

Devolvido () com ou () sem Manifestação

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s)

☒ Petição () AR () Precatória
() Mandato () Ofício Outros

Março, 08 de 10 de 15

R.



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

229

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná**

L.

**Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017
(n.º antigo 741/2006)**

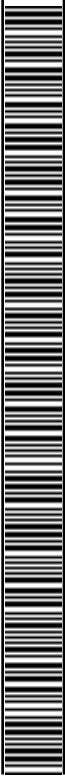
0006610-05.2006.8.16.0017
14/10/2015 14:57:00
Jury

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe,
que promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA.**, comparece, respeitosamente, à digníssima presença de
Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, em atenção ao R.
Despacho de fls. considerado publicado no DOE-e em 29.09.2015, para
manifestar acerca da cota ministerial de fls. 225, conforme passa a expor e
requer:

1. Assim como já destacara a Requerente às fls., o
Col. Tribunal de Justiça do Estado assentou no caso concreto ser
*"desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo
suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título".*

2. E, **assim, ratificou o Ministério Público seu
Parecer de fls. 132/136. REQUERENDO EXPRESSAMENTE A
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA.**

1



WIEGERINCK & KLEINFELDER
ADVOGADOS

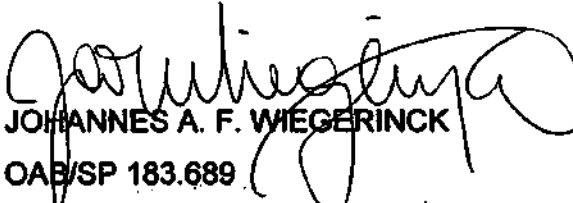
230

3. De modo que concordando expressamente com o parecer ministerial, vem a Requerente uma vez mais **RATIFICAR O PEDIDO DE JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DECRETANDO-SE A FALÊNCIA DA REQUERIDA**, com a extensão de seus efeitos aos sócios da Falida, em prol de toda a sociedade, como é de Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo a Maringá, 01 de outubro de 2015.


JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689

JUNTADA
Nesta data faço a juntada a estes autos da (s):
☒ Petição () AR () Precatória
() Mandato () Ofício Outros
Maringá, 08 de 12 de 15
R.





Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
M A R I N G Á
Estado do Paraná:

231

R.

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 1.64 - Assinado digitalmente por Andre Augusto Viotto Machado

Autos nº 741/06

SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

qualificada nos autos epígrafados, de PEDIDO DE FALÊNCIA, que lhe move FORTYMIL IND. DE PLÁSTICOS LTDA., igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, com urbanidade e franqueza, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

O TJPR anulou a sentença proferida às fls. 139/141, sob o argumento de que ser prescindível o protesto especial do título para fins falimentares, conforme se observa do acórdão de fls. 213/217v.

Com a baixa dos autos, ouvido o ilustre representante do Ministério Público, este ratificou o parecer de fls. 132/136, pugnando pela decretação da falência, devendo a sentença atender aos requisitos do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Entende a Requerida que o pedido não pode ser atendido, porque de acordo com o cadastro da empresa retirado do sistema SINTEGRA (www.sintegra.com.br), percebe-se que ela não tem atividades desde outubro/2005.

Efetivamente, consta do relatório que a empresa encontra-se com sua situação cadastral **CANCELADA...**



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

232

Com efeito, Excelência, a empresa ~~Requerida~~ cessou suas atividades mercantis há 10 (dez) anos, o que inviabiliza o decreto falimentar, por força do disposto no artigo 4º, VII do Decreto nº 7661/45, que prevê a impossibilidade de falência de empresa que cessou as atividades há mais de dois anos de eventual sentença de procedência do pedido falimentar.

Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ATIVIDADES COMERCIAIS DA APONTADA DEVEDORA ENCERRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4.º, INCISO VII, DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21.6.45). RECURSO PROVIDO. Demonstrado de forma inequívoca o encerramento das atividades comerciais da empresa requerida há mais de dois (2) anos da data da sentença que decretou a quebra, inobstante ainda persistir sua inscrição na Junta Comercial, configurada está a hipótese do artigo 4º., inciso VII, do Decreto lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências).¹

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA ATIVIDADES COMERCIAIS DA APONTADA DEVEDORA ENCERRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, INCISO VII, DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21.6.45) RECURSO DESPROVIDO.

Restou inequivocamente demonstrado o encerramento das atividades comerciais da firma requerida há mais de dois (2) anos, configurando-se, daí, o que dispõe o artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).²

¹ Ag.Inst. 147114-1 - TJPR 5ª Câmara. Relator ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, julg. 11.05.2004

² Acórdão n.º 9434, de 18/11/2002, 5ª. Câmara Cível, unânime, Rel. Des. ANTONIO GOMES DA SILVA.





Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

033

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA REQUERIDA ENCERRADAS, COMPROVADAMENTE, HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTERIORES À SENTENÇA - APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 4º, INCISO VII, DO DECRETO LEI 7661/45. RECURSO DESPROVIDO "(. . .) Demonstrado de forma inequívoca o encerramento das atividades comerciais da empresa requerida há mais de dois (2) anos da data da sentença que decretou a quebra, inobstante ainda persistir sua inscrição na Junta Comercial, configurada está a hipótese do artigo 4º., inciso VII, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências)".³

Em vista do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência digne-se proferir nova sentença, agora julgando improcedente o pedido falimentar com fundamento diverso, tendo em vista que a empresa Requerida encontra-se com suas atividades comerciais encerradas desde 2005, estando configurada a hipótese do art. 4º, VII, da Lei 7.661/45.

Julgado improcedente o pedido, condenar a Autora nos ônus sucumbenciais de estilo, especialmente honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Pede deferimento.

Maringá, 5 de outubro de 2015.

Marcos Antonio Piola

o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior

o a b - p r - 26.255

³ TJ-PR, Ap. Cível 7150552. Relator: Roberto De Vicente. Data de Julgamento: 02/02/2011. 18ª Câmara Cível.



SINTEGRA/PR - Consulta Pública ao Cadastro

<http://www.sintegra.fazenda.pr.gov.br/sintegra/>

	SINTEGRA Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná	
---	--	---

IDENTIFICAÇÃO

Cadastro atualizado até a data da consulta  Data/Hora Host CELEPAR
05/10/2015 - 14:52:55

CNPJ:	01.941.957/0001-03	Inscrição Estadual:	90142055-67
Nome Empresarial:	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA LAERTE TEIXEIRA		
Número:	115	Complemento:	
Bairro:	CENTRO		
Município:	UBIRATA	UF:	PR
CEP:	85.440-000	Telefone:	(44)3543-1502
E-mail:	NÃO CADASTRADO		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	2222600 - FABRICACAO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO
Início das Atividades:	10/1997
Situação Atual:	NAO HABILITADO - DESDE 10/2005
Situação Cadastral:	CANCELADO - DESDE 10/2005
SPED (EFD, NF-e, CT-e):	Maiores informações clique aqui

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ela ajustadas.

[Consultar novo contribuinte do Paraná](#)

[Acessar cadastro de outros Estados](#)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36FZ CU745 BNVG8 7S6V3



14/10/2015: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 14/10/2015

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

Certifico que incluo **integralmente** os presentes autos e os encaminhamento ao distribuidor para as devidas **anotações** e **inclusão** dos mesmos no sistema projudi.

Maringá, 14 de outubro de 2015.

ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO
Analista Judiciário



14/10/2015: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 14/10/2015

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Anotações

Por: ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO

14/10/2015: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Data: 14/10/2015

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Por: Silvana Aparecida Pimentel Sona

Relação de arquivos da movimentação:

- Anotação da inserção/digitalização no projudi

Informo, respeitosamente que, dei cumprimento ao contido nas sequencias 2 e 3 dos Autos NUTJ nº 0006610-05.2006.8.16.0017 (dist.nº 3879/2006).



14/10/2015: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 14/10/2015

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI

14/10/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/10/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS com prazo de 10 dias - Referente ao evento DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO (14/10/2015)

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

21/10/2015: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/10/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS) em 21/10/2015 com prazo de 10 dias

*Referente ao evento DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO (14/10/2015)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

21/10/2015: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 21/10/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
- Referente ao evento DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO (14/10/2015)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

11/11/2015: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA com prazo de 10 dias -

Referente ao evento DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO (14/10/2015)

Por: ALAN BRUNO DEPÓLITO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

Certifico que nesta data, EXPEDI CARTA DE INTIMAÇÃO, enviando-a via correio, a fim de que seja intimado o patrono da parte autora para efetua cadastro junto ao sistema computacional PROJUDI.

Maringá, 11 de novembro de 2015.

ALAN BRUNO DEPÓLITO DA SILVA
Analista Judiciário



Data: 25/11/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição e Substabelecimento

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná**

Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017

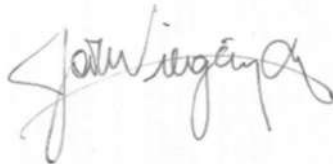
(n.º antigo 741/2006)

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que
promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.**, comparece, respeitosamente, à digníssima presença de Vossa
Excelência, por seu advogado infra-assinado, **para requerer a juntada do
incluso substabelecimento com reservas.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo a Maringá, 25 de novembro de 2015.



JOHANNES A. F. WIEGERINCK

OAB/SP 183.689



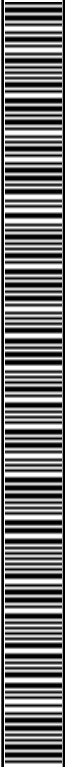
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes que me foram conferidos por **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** no **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, na pessoa do advogado **ALEXANDRE ALVES BAZANELLA**, devidamente inscrito na **OAB/PR** sob o nº **44.323**, com endereço profissional **Avenida Tiradentes, nº 1008, 14º Andar, Sala 1402 - Centro Comercial Paraná, Maringá - PR - CEP 87013-260**, exclusivamente para apresentar/protocolizar/assinar peças **pelo sistema PROJUDI**, praticando atos meramente ordinatórios, recursos processuais, ter vista, extrair cópias e fazer carga dos autos, retirar ofícios, retirar cartas precatórias, realizar audiências, excetuados do presente substabelecimento os poderes para dar e receber quitação e/ou transigir, em todo ou em parte, não podendo, o ora substabelecido, substabelecer este a outrem.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.



JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689



04/12/2015: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/12/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Para FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA) em 04/12/2015 com prazo de 10 dias *Referente ao evento DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO (14/10/2015)

Por: ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO

Relação de arquivos da movimentação:

- A.R.

CARTÓRIO 1ª VARA CÍVEL 01/12/2015 17:37 00009766

PREENCHER COM LETRA DE FORMA AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
DR. JOHANNES A. F. WIEGERINCK Rua Vergueiro, nº 3.153-cj. 92 – V. Mariana CEP: 04101-300 SÃO PAULO – SP AUTOS: 6610-05.2006 C.I.	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BOITE À L'ENVOI
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE Abelardo S. Senna Matr. 8889252 CDD Bosque da Saule
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07 19 NOV 2015 MARINGÁ - PR	AR	JO 79445580 7 BR											
	DATA DE POSTAGEM / DATE D'ÉMISSION UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON <table border="1"> <tr> <td>/ /</td> <td>/ /</td> <td>/ /</td> </tr> <tr> <td>:</td> <td>:</td> <td>:</td> </tr> <tr> <td>h</td> <td>h</td> <td>h</td> </tr> </table>					/ /	/ /	/ /	:	:	:	h	h
/ /	/ /	/ /												
:	:	:												
h	h	h												
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR													
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL AV. TIRADENTES Nº 380 - FORUM CEP 87013-900 - MARINGÁ - PARANÁ													
	CIDADE / LOCALITE				UF BRASIL BRESIL									
	<table border="1"> <tr> <td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td> </tr> </table>													



17/12/2015: DECORRIDO PRAZO DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Data: 17/12/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Complemento: (Para FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA *Referente ao evento
DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO(14/10/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI

20/01/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 20/01/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná**

Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017

(n.º antigo 741/2006)

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe,
que promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA.**, comparece, respeitosamente, à digníssima presença de
Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, para expor e requerer:

1. Já foi integralmente cumprida a determinação de
regularização da representação perante o sistema *Projudi* em razão da
digitalização do feito, conforme documentos às fls., pese a anotação da
"sequência n.º 12" informa suposto decurso de prazo de 10 dias, que por
equivocada, deve ser desconsiderada.

2. Diante do exposto, é a presente para ratificar
requerimento anterior, no sentido de que UMA VEZ QUE o Col. Tribunal de
Justiça do Estado assentou no caso concreto ser "*desnecessário o
protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o
protesto cambial comum por falta de pagamento do título*". e,
ainda mais diante de o Ministério Público também já ter opinado



(no Parecer de fls. 132/136) pela procedência da ação, para uma vez mais REQUER EXPRESSAMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA, com a extensão de seus efeitos aos sócios da Falida, em prol de toda a sociedade, como é de Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo a Maringá, 20 de janeiro de 2016.

JOHANNES A. F. WIEGERINCK

OAB/SP 183.689

ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

OAB/PR nº 44.323



21/01/2016: JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO.

Data: 21/01/2016

Movimentação: JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO

Complemento: Ref. Intimação para FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Ref. ao evento DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO (14/10/2015)

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

Manifestou evento 13.

Maringá, 21 de janeiro de 2016.

Juliana da Silva Gomes dos Santos
Analista Judiciária



21/01/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 21/01/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

12/02/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 12/02/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: Mariana Pereira Alcântara Magoga

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$31.182,65

Autor(s): • FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Réu(s): • SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Cuidam os autos de ação de falência fundada em impontualidade injustificada (art. 94, inciso I, do CPC).

A presente ação tramita desde o ano de 2006, já tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito que foi anulada pelo TJPR.

O processo está na fase de sentença.

Ocorre que a ré se manifestou em item 1.64 levantando questão que não foi discutida pelas partes, e juntando documento novo, qual seja, consulta à Junta Comercial que demonstra que a situação cadastral da empresa ré perante a Junta Comercial é a de CANCELADA desde outubro de 2005.

Assim, considerando o contido no art. 96, inciso VIII, da Lei 11.101/2005, bem como os eventuais resultados da decretação da falência de uma empresa que está inativa há mais de 10 anos, e observando o dever de consulta (art. 10 do NCPC que entrará em vigor no próximo mês), hei por bem determinar a intimação da parte autora e do Ministério Público, para que se manifestem acerca do assunto, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Maringá, 11 de Fevereiro de 2016.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza de Direito Substituta



02/03/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 02/03/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA com prazo de 10 dias - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (12/02/2016)

Por: ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO

02/03/2016: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 02/03/2016

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 16a. Promotoria de Justiça de Maringá - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias

Por: ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO

04/03/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/03/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA - Para Francisco José de Souza em 04/03/2016 com prazo de 10 dias *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (12/02/2016)

Por: Francisco José de Souza

07/03/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 07/03/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA) em 07/03/2016 com prazo de 10 dias *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (12/02/2016)

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

11/03/2016: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO.

Data: 11/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Francisco José de Souza

Relação de arquivos da movimentação:

- vista equivocada, devolução dos autos

AUTOS Nº 6610-05.2006 - 1ª VARA CÍVEL

Nos termos do despacho retro e do art. 83, I do CPC, a abertura de vista ao Ministério Público deverá se dar após a parte autora.

Assim, devolvo os autos ao cartório para nova abertura de vista após manifestação ou decurso de prazo pela parte autora.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça



11/03/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 11/03/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

17/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 17/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (12/02/2016)

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

Relação de arquivos da movimentação:

- certidão simplificada
- Petição



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0374185-8	CNPJ 01.941.957/0001-03	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 13/06/1997	Data de Início de Atividade 20/05/1997
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA LAERTE TEIXEIRA, 115, UBIRATÃ, PR, 85.440-000			
Atividade(s) Econômica(s) 2222-6/00 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO 4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
Capital: R\$ 86.000,00 (OITENTA E SEIS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado: R\$ 86.000,00 (OITENTA E SEIS MIL REAIS)			
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
MARGARETE RODRIGUES DA SILVA 776.478.669-15	81.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
FABIO FERNANDES SILVA 054.590.949-09	5.000,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 22/02/2005 Ato: ALTERAÇÃO Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

MARINGÁ - PR, 20 de dezembro de 2012

12/926732-1



Sebastião Motta

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - Estado do Paraná**

Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017

(n.º antigo 741/2006)

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** em epígrafe, que
promove em face de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.**, comparece, respeitosamente, à digníssima presença de Vossa
Excelência, por seu advogado infra-assinado, em atenção ao R. Despacho de fls.,
para expor e requerer:

1. Esse MM. Juízo exarou R. Despacho às fls. vazado
nos seguintes termos e determinando a manifestação da Requerente a respeito,
in verbis:

*"Cuidam os autos de **ação de falência fundada em
impontualidade injustificada (art. 94, inciso I, do CPC). A
PRESENTE AÇÃO TRAMITA DESDE O ANO DE 2006**, já tendo
sido proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito
que foi anulada pelo TJPR. O processo está na fase de sentença.
Ocorre que a ré se manifestou em item 1.64 levantando questão
que não foi discutida pelas partes, e juntando documento novo,
qual seja, consulta à Junta Comercial que demonstra que a
situação cadastral da empresa ré perante a Junta Comercial é a
de CANCELADA desde **outubro de 2005**. Assim,
considerando o contido no **art. 96, inciso VIII**, da Lei
11.101/2005, bem como os eventuais resultados da decretação*

da falência de uma empresa que está inativa há mais de 10 anos, e observando o dever de consulta (art. 10 do NCPC que entrará em vigor no próximo mês), hei por bem determinar a intimação da parte autora e do Ministério Público, para que se manifestem acerca do assunto, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Maringá, 11 de Fevereiro de 2016., Mariana Pereira Alcantara dos Santos, Juíza de Direito Substituta"

POIS BEM:

2. Primeiramente, causa estranheza a alegação de que a empresa Requerida estaria inativa desde outubro de 2005, porque **A CERTIDÃO DE CÓPIA ANEXA, EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ NA DATA DE 20.12.2012, comprova que a situação da Requerida era de REGISTRO ATIVO NAQUELA MESMA DATA!!**

3. Em um segundo momento, e ainda que assim não o fosse, vale frisar, conforme inclusive ressaltado por esse MM. Juízo no r. despacho acima transcrito: "(...) **A PRESENTE AÇÃO TRAMITA DESDE O ANO DE 2006 (...)**" e "(...) a situação cadastral da empresa ré perante a Junta Comercial é a de CANCELADA desde **outubro de 2005.** (...)"

3.1. Sendo mais "exato", a Requerente **DISTRIBUIU ESTA AÇÃO NA DATA DE 20.07.2006** e, a Requerida **ALEGOU QUE CANCELOU SEU REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL NA DATA DE 03/11/2005 ;**

3.2. Em outras palavras, **entre a pretensa baixa da Requerida na Junta Comercial e a o ajuizamento deste pedido de falência, DECORRERAM APENAS 258 DIAS, ISTO É, APENAS 08 (OITO) MESES;**

3.3. Ao mesmo tempo, **o art. 96, VIII da Lei n.º 11.101/2005, DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE A FALÊNCIA REQUERIDA COM BASE NA IMPONTUALIDADE (INCISO I, ART. 94) - EXATAMENTE COMO NO CASO DESTES AUTOS, SOMENTE NÃO SERÁ DECRETADA**



SE HOVEREM TRANSCORRIDO MAIS DE 02 (DOIS) ANOS entre o encerramento das atividades do Requerido e o ajuizamento do pedido de falência (O QUE NÃO OCORREU!!), conforme se lê claramente do texto legal, *in litteris*:

"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

(...);

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado."

3.4. E conforme visto, **neste caso concreto transcorreram apenas APENAS 08 (OITO) MESES;**

3.5. Portanto, **data máxima venia a alegação de que a Requerida teria encerrado suas atividades (oito meses) antes do ajuizamento do pedido deste pedido de falência, EM NADA ALTERA E/OU IMPEDE SEJA DECRETADA A FALÊNCIA DA REQUERIDA!!**

3.6. Até porque, **convenhamos, seria muito simples a qualquer pessoa jurídica contrair dívidas e, não podendo (ou não querendo) as pagar, simplesmente "cancele" seu registro na Junta Comercial e voilá ... !!! Certamente o Direito - e Justiça! - não podem compactuar com tal "esperteza"!!!**

4. Em um segundo momento, **não é demasiado lembrar que a dívida que deu origem ao pedido de falência já era devida desde os idos de novembro de 2002, sendo que a Requerida, novamente agindo com "esperteza", na ocasião (em 2002) havia requerida A SUSTAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA DÍVIDA. Tal pretensão foi julgada improcedente no mérito; no entanto, com isso a Devedora "ganhou" pouco mais de dois anos e, quando reconhecida a improcedência**



de seu pleito - decidiu então "cancelar" sua inscrição na Junta Comercial. OBVIAMENTE TENTOU FAZER DE TUDO PARA NÃO PAGAR A DÍVIDA! Vide, o que já consta a respeito da Inicial e dos **documentos de fls. 28 e seguintes dos autos.**

5. Por fim, SE a Requerida estivesse mesmo inativa há dez anos - **e a certidão simplificada da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ anexa, JÁ COMPROVOU QUE O REGISTRO DA REQUERIDA AINDA ESTAVA ATIVO EM 2012!!** - ainda assim, com a mais alta vênica, isto em nada influenciaria no deslinde da lide, que também pende de solução há mais de 10 (dez) anos, sendo que **para tal demora a Requerente não contribuiu!**

6. Diante do exposto, ratificando mais uma vez que **o Col. Tribunal de Justiça do Estado já assentou no caso concreto ser "desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título"** e, que o **Ministério Público também por mais de uma vez já opinou pela procedência da ação, uma vez mais REQUER EXPRESSAMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA, com a extensão de seus efeitos aos sócios da Falida,** lembrando que a procedência da falência, com a exclusão dos maus pagadores da sociedade de comércio formal e legal, é algo que vem não só em prol da credora, mas **em prol de toda a sociedade, como se espera da Justiça!**

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo a Maringá, 14 de março de 2016.

JOHANNES A. F. WIEGERINCK

OAB/SP 183.689

ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

OAB/PR nº 44.323



30/03/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 30/03/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Por: ANDRÉ AUGUSTO VIOTTO MACHADO

31/03/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 31/03/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: Mariana Pereira Alcântara Magoga

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$31.182,65

Autor(s): • FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Réu(s): • SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

I - Abra-se vistas ao Ministério Público sobre o contido em item 23, conforme determinado em item 16 e requerido pelo órgão ministerial em item 21.

II - Oportunamente, façam conclusos.

Dil. necessárias.

Maringá, datado e assinado eletronicamente.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza de Direito Substituta



01/04/2016: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 01/04/2016

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 16a. Promotoria de Justiça de Maringá - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

01/04/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 01/04/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA - Para Francisco José de Souza em 01/04/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (31/03/2016)

Por: Francisco José de Souza

12/04/2016: JUNTADA DE PARECER.

Data: 12/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Francisco José de Souza

Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer
- Contrato social e alterações
- Contrato social e alterações

AUTOS DE FALÊNCIA Nº 6610-05.2006. - 1ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

I - SÍNTESE

Trata-se de ação falimentar proposta em 20/07/2006 por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em face de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Houve sentença em primeiro grau pela improcedência do pedido, a qual foi anulada pelo E. TJ-PR, com retorno dos autos à origem.

Após o retorno dos autos, o Ministério Público opinou pela decretação de quebra.

A devedora informou que a empresa teria encerrado suas atividades em outubro/2005.

O juízo, convertendo o feito em diligência, determinou a manifestação das partes e Ministério Público.

II – PARECER

1) Ausência de prova do cancelamento

O autor juntou suposto comprovante do SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, onde consta a situação da empresa como CANCELADA.

Referido sistema se trata de uma base de dados estadual em matéria exclusivamente tributária. Sabendo-se que o registro mercantil é feito perante a Junta Comercial, o que compreende também os atos extintivos das empresas, qualquer encerramento só poderá ser considerado válido se houver sido arquivado naquele órgão (art. 968, §2º, CCB).

Nesse aspecto, eventual cancelamento que conste no SINTEGRA não supre a necessidade de cancelamento na Junta Comercial. Aliás, isso pode apenas representar burla ao Fisco Estadual.

Vale registrar que a empresa possui cadastro ativo perante a Receita Federal (CNPJ ativo).

2) Irrelevância de eventual encerramento

Ainda que houvesse efetivo encerramento da empresa, tal fato não elidiria a falência. Na verdade, se a empresa promove seu encerramento possuindo dívidas, o encerramento foi irregular, com presunção de fraude e possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.



Não se olvida, ainda, que empresas “existem” sem uma constituição formal, vale dizer, podem manter-se faticamente em atividade mas encerradas formalmente. Isso não pode servir, por certo, de azo ao inadimplemento.

Conforme já citado pela parte autora, a Lei 11.101/2005 estabeleceu um critério objetivo para o afastamento da falência, quando fundada em impontualidade, em caso de prévia dissolução, que está consubstanciado no art. 96, VIII:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

De um lado, o dispositivo corrobora a tese anterior de que o simples encerramento formal não prevalece no caso de *prova de exercício posterior* faticamente.

Por outro lado, havendo lapso temporal fixado de mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, e verificando-se, *in casu*, que o suposto “encerramento” se deu antes de tal prazo, não há como se invocá-lo como pressuposto para a improcedência da quebra.

3) Litigância de má-fé

Apontamos anteriormente que não havia prova do encerramento da sociedade empresária devedora. Tal prova inexistiu pelo fato de que a empresa continua em atividade.

Isso é o que demonstram os documentos anexos, consistentes no contrato social e todas as suas alterações, onde nenhum distrato social se verifica.

Também o autor demonstrou a atividade da empresa através de certidão datada de 2012 (mov. 23.1).

Nota-se que a parte ré claramente alterou a verdade dos fatos, ou, quiçá, deduziu pretensão contra fato incontroverso.

Veja-se que a ré alegou que a sociedade foi dissolvida em 2005. A presente ação é de 2006. A alegação de que a sociedade se encerrou só veio aos autos em 05/10/2015 (mov. 1.64). Porque não houve essa alegação de defesa logo no início do processo, mas tão somente após o retorno dos autos?

E, se a sociedade houvesse sido encerrada, como os sócios teriam outorgado procuração aos patronos em 2007 (mov. 1.24)? Estaria clara a ausência de capacidade postulatória e irregularidade de representação.

A conduta é de extrema gravidade. Os efeitos de eventual acolhimento da informação inverídica poderiam ser catastróficos, lesar diversos credores e a sociedade como um todo.

Reproduzindo ao código anterior, o atual Código de Processo Civil dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, de rigor que se imponha a penalidade de litigância de má-fé, com fulcro no art. 81 c/c art. 80, I do CPC.

III - REQUERIMENTOS

Do exposto, o **Ministério Público ratifica o pedido de quebra da empresa, bem como requer a aplicação da pena de litigância de má-fé à empresa ré.**

É o parecer.

Francisco José de Souza

Promotor de Justiça



Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº01.941.957/0001-03
Sexta Alteração do Contrato Social

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **Tony Rogério Pogoreski**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado em Maringá, Paraná, à Rua Apucarana, nº91, CEP:87050-540, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.322.766-4 e do CPF/MF sob nº006.044.509-23 e **Rudel Serejo Gamon**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Maringá, Paraná, à Rua Terra Boa, nº21, bairro aeroporto, portador da Cédula de Identidade Civil RG/RS nº5086000758 e do CPF/MF sob nº929.093.109-49, únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada, sob o nome empresarial de "**Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**", com sede e foro em Maringá, Paraná, à Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, CEP: 87065-130, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412 03741858, por despacho em sessão realizada em 13.06.1997 e quinta e última alteração do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº200 1263511 1 por despacho em sessão realizada em 24/10/2001. Resolvem por este instrumento particular de **ALTERAÇÃO DE CONTRATO**, modificar seu contrato primitivo e alteração pelas cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira - Da retirada e transferência de Quotas.

Retira -se neste ato da sociedade o sócio **Rudel Serejo Gamon**, já qualificado, possuidor de 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cedendo e transferindo para **Somar - Industria e Comércio de Plásticos Ltda**, já qualificada.

Parágrafo Único: O sócio cedente declara ter cedido suas quotas pelo seu valor nominal, pelo que recebe e dão plena, geral e irrevogável quitação das quotas cedidas.

Cláusula Segunda - O capital Social de R\$ 86.000,00,00(oitenta e seis mil reais) divididos em 86.000 (oitenta e seis Mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuídos entre os sócios quotistas.

Sócios quotistas	N.º de quotas	Valor R\$
Tony Rogério Pogoreski	71.000	71.000,00
Somar Industria e Comercio de Plásticos Ltda	15.000	15.000,00
Totais	86.000	86.000,00

Cláusula Terceira - Ingressa neste ato na sociedade a sócia **Somar - Industria e Comercio de Plásticos Ltda**, já qualificada, ao qual declara conhecer a situação econômica - financeira da sociedade, assumindo todo ativo e passivo, ficando desta forma sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

10/10

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO
09A. DRR - AR: MARINGÁ

19/05/99
17:24:06
-015393-
TLOK

CERTIDAO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS
N. 52519-63

CERTIDAO REQUERIDA PARA A EMPRESA CBC/MF = 01941957/0001-03

RAZAO SOCIAL = SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

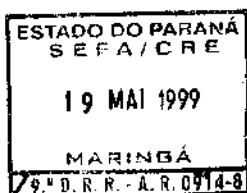
RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DE
INSCREVER E COBRAR AS DIVIDAS AINDA NAO REGISTRADAS OU QUE
VENHAM A SER APURADAS. CERTIFICO QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS
DA DIVIDA ATIVA DO ESTADO, CONSTATOU-SE NAO EXISTIREM INSCRICOES
ATIVAS EM NOME DA EMPRESA REQUERENTE, NESTA DATA.

(OBS.: ESTA CERTIDAO ENGLOBA TODAS AS INSCRICOES DA EMPRESA NO CAD.ICMS/PR)

FINALIDADE: PARA ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL
(DECRETO NUM. 4121/94)

(ESTA CERTIDAO TEM VALIDADE ATÉ 18/07/99 -- FORNECIMENTO G R A T U I T O)

I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I
I	I



MARINGÁ, 19/05/99

(CARIMBO E ASSINATURA DO CHEFE DA A.R.)

*** A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDAO PODE SER CONFIRMADA VIA INTERNET ***
[HTTP://WWW.PR.GOV.BR/SEFA/CERTIDAO.HTML](http://www.pr.gov.br/sefa/certidao.html)

SOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

CGC MF 01.941.957/0001-03

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SIDINEI JOSE FRARES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Luiz Francalin Feitosa, 584, Sarandi - Pr., portador da cédula de identidade RG n.º 6142840-2/SP-PR, inscrito no CPF sob. n.º 016.025.699-24 e **RUDEL SEREJO GAMON**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Maringá-Pr., na Rua Terra Boa, 21, Bairro Aeroporto, portador da cédula de identidade RG n.º 5086000-758/SJS-RS e inscrito no CPF sob. n.º 929.093.109-49; únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob. a denominação social de **SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP**, inscrita no CGC/MF n.º 01.941.957/0001-03, com sede na cidade de Maringá, estado do Paraná, a Rua Pion.Paschoal Lourenceti, 507 - Distrito Industrial II, em Maringá - Pr, com Contrato Social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 41203741858 em sessão de 13.06.97, Primeira Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 980582784 em sessão de 26.03.98 e Segunda Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 990778983 em sessão de 20.05.99, resolvem de comum acordo procederem a Terceira Alteração de Contrato Social conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social da empresa que era de R\$ 30.000,00- (Trinta mil reais), fica elevado para R\$ 86.000,00- (Oitenta e seis mil reais) subscritos e integralizados da seguinte forma:

a-) O sócio Sidinei José Frares subscreve neste ato a quantia de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) que serão integralizados da seguinte forma:

- 01 Máquina de corte e solda marca NPU ano 94 pelo valor de R\$ 18.000,00
- 01 Extrusora marca RULLI standard ano 94 pelo valor de R\$ 18.500,00
- 01 Impressora Flexográfica marca THUNDER COMAT ano 94 pelo valor de R\$ 19.500,00, perfazendo o total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a respectiva subscrição e integralização o capital da empresa fica assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL
SIDINEI JOSE FRARES	71.000	71.000,00
RUDEL SEREJO GAMON	15.000	15.000,00

CLAUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

SOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

CGC MF 01.941.957/0001-03

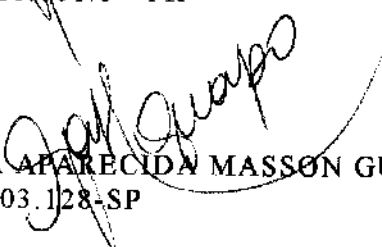
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

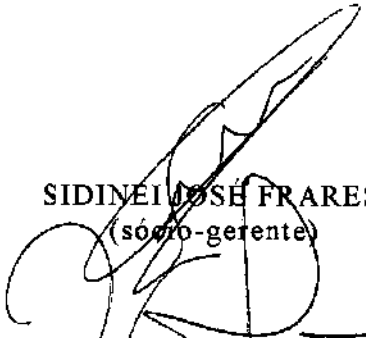
E, por estarem justos e contratados, datam e assinam juntamente com a presença de duas testemunhas o presente instrumento em 04(quatro) vias de igual teor e forma.

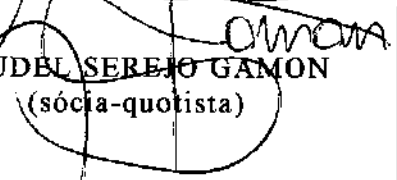
Maringá, Pr., 23 de Outubro de 2000

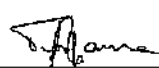
Testemunhas


JULIO CESAR GUAPO
Rg. 2.021.801.0 - PR


GRAÇA APARECIDA MASSON GUAPO
Rg. 16.403.128-SP


SIDINEI JOSÉ FRARES
(sócio-gerente)


RUDEK SEREJO GAMON
(sócia-quotista)

	ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/12/2000
	SOB O NÚMERO: 20 0 0286305 7
Protocolo: 00/286305-7	 TUFI RAME SECRETÁRIO GERAL



SOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

CGC MF 01.941.957/0001-03

QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA QUINTA: A gerência da sociedade será exercida pelo sócio TONY ROGERIO POGORESKI, dispensado da prestação de caução, ao qual caberá o uso da razão social, isoladamente, sendo-lhe entretanto vedado o emprego do nome comercial da empresa, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, sob pena de não valer em relação à sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio ingressante declara sob pena da lei não estar incurso em quaisquer crimes que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, datam e assinam juntamente com a presença de duas testemunhas o presente instrumento em 03 (tres) vias de igual teor e forma.

Maringá, Pr., 02 de Maio de 2001

TONY ROGÉRIO POGORESKI
(sócio-ingressante)

Testemunhas

JULIO CÉSAR GUAPO
Rg. 2.021.891.0 - PR

GRAÇA APARECIDA MASSON GUAPO
Rg. 16.403.128-SP

SIDINEL JOSE FRERES
(sócio-cedente)

RUDEL SEREJO GAMON
(sócio-quotista)



ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2001
SOB O NÚMERO:
20 0 1137350 4

TUFI RAME
SECRETÁRIO GERAL

Protocolo: 01/137350-4



**JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ**



SOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO

CGC MF 01.941.957/0001-03

1º. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SIDINEI JOSE FRARES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Luiz Francalin Feitosa, 584, Sarandi - Pr., portador da cédula de identidade RG nº. 6142840-2/SP-PR, inscrito no CPF sob. nº. 016.025.699-24 e **GENOEFA FRARES**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua Poços de Caldas, 333 - Jd. Alvorada- Maringá - Pr., portadora da cédula de identidade RG nº. 3029816372/SSP-RS, inscrita no CPF sob. nº. 884.662.809-87, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob. a denominação social de **SOMAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CGCMF nº. 01.941.957/0001-03, com sede na cidade de Maringá, estado do Paraná, à Av. Paranavaí, 2065 - Pq. Industrial Bandeirantes, com Contrato Social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. nº. 41203741858 em sessão de 13.06.97, resolvem de comum acordo procederem a Primeira Alteração de Contrato Social conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço da empresa que era à Av. Paranavaí, 2.065 - Pq. Industrial Bandeirantes - Maringá - Pr., passa a ser Rua Pioneiro Paschoal Lourenceti, 507 - Distrito Industrial II - Maringá - Pr.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, datam e assinam juntamente com a presença de duas testemunhas o presente instrumento em 04(quatro) vias de igual teor e forma.

Maringá, Pr., 16 de Março de 1998.

Testemunhas

JULIO CESAR GUAPO
Rg. 2.021.801.0 - PR

GRACIA APARECIDA MASSON GUAPO
Rg. 16.403.128-SP

SIDINEI JOSÉ FRARES
(sócio-gerente)

GENOEFA FRARES
(sócia-quotista)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/03/98

SOB O NÚMERO:
980582784

Protocolo: 980582784

SIDMAR ANTONIO CAVEZ
SECRETÁRIO GERAL

SOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
C.G.C. Nº 01.941.957/0001-03
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



SIDINEI JOSÉ FRARES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Sarandi, PR, na Rua Luiz Francalin Feitosa, 584, portador da CI/RG n. 6.142.840-2/SSP-PR, e inscrita no C.P.F. n. 016.025.699-24, e **GENOEFA FRARES**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Poços de Caldas, 333, Jardim Alvorada, em Maringá, PR, portadora da CI/RG n. 3.029.816.372/SSP-RS e inscrita no C.P.F. n.884.662.809-87, sócios componentes da sociedade mercantil, que gira sob a denominação social de **SOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, com sede e foro na Rua Pioneiro Paschoal Lourenceti, 507, Distrito Industrial II, em Maringá, PR, com o seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o n. 41203741858, em data de 13 de junho de 1997, e Primeira Alteração Contratual sob n. 980582784, em data de 26 de março de 1998, **RESOLVEM** modificar seu contrato social, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO INGRESSO E NOVO SÓCIO: Ingressa neste ato na sociedade, **RUDEL SEREJO GAMON**, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Maringá, PR, na Rua Terra Boa, 21, Bairro Aeroporto, portador da CI/RG 5086000-758 SJS-RS e inscrito no CPF/MF sob n. 929.093.109-49.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: A sócia **GENOEFA FRARES**, que possui 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas pelo valor nominal ao sócio ingressante **RUDEL SEREJO GAMON**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL: O capital social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
SIDINEI JOSÉ FRARES	15.000	R\$ 15.000,00
RUDEL SEREJO GAMON	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAIS	30.000	R\$ 30.000,00

CLÁUSULA QUARTA: DA QUITAÇÃO DE CESSÃO: A sócia **GENOEFA FRARES**, dá pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, plena e geral quitação da importância recebida do sócio ingressante, bem como da sociedade.

CLÁUSULA QUINTA: DO DESIMPEDIMENTO: O sócio ingressante, declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividades mercantis.



2

SOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
C.G.C. Nº 01.941.957/0001-03
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA SEXTA: DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE: Permanece investido na função de gerente, o sócio **SIDINEI JOSÉ FRARES**, juntamente com o sócio ingressante **RUDEL SEREJO GAMON**, a quem compete, o uso e a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade estranha ao objeto social, especialmente a prestação de caução, fiança, avais e endossos.

CLÁUSULA SÉTIMA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições vigentes do contrato social anterior, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, devidamente rubricado pelos sócios, obrigando-se fielmente, por si e por seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá, 17 de março de 1999.

SIDINEI JOSÉ FRARES

GENOEFFA FRARES

RUDEL SEREJO GAMON

TESTEMUNHAS:

LEILA MATOS
RG 4.253.039-5 SSP-PR

JULIO CESAR GUAPO
RG 202.180-1 SSP-PR

FRATTI - 40. TABELIAO
MARIA PAULA FRATTI - TABELIA
Av XV Novembro, 506 T. 20-501 Maringá Pr
RECONHEÇO e dou fe? por SEMELHANÇA a(s)
firmas de:
00955783/SIDINEI JOSÉ FRARES
00247111-GENOEFFA FRARES
Em testemunho da verdade.
MARINGÁ, 06 de Abril de 1999
01-LENER BLASQUES DE SOUZA
EMP. JURAMENTADA

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/05/1999
	SOB O NÚMERO:
	99 0 778983
	TUFI RAME
	SECRETÁRIO GERAL
Protocolo: 99/077898-3	

Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº - 01.941.957/0001-03
Oitava Alteração Contratual



Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **Tony Rogério Pogoreski**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Alpestre - RS, nascido em 20/06/1982, empresário, residente e domiciliado em Maringá, Paraná, à Rua Apucarana, nº91, CEP: 87050-540, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.322.766-4 e do CPF/MF sob nº006.044.509-23 e **Simone Aparecida de Lima**, brasileira, solteira, maior, natural de Umuarama - Paraná nascida em 04/05/1975, empresária, residente e domiciliada em Sarandi - Paraná, à Rua Rio Paraná, nº438, CEP: 87113-760, portadora da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.101.800-6 e do CPF/MF sob nº005.173.899-67., sócios componentes da empresa **Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, CNPJ/MF Nº 01.941.957/0001-03, com sede e foro em Maringá, Paraná, à Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, CEP: 87065-130, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412 03741858, por despacho em sessão realizada em 13.06.1997 e sétima e última alteração do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº20044200587 por despacho em sessão realizada em 30/11/2004. Resolvem por este instrumento particular de alteração alterarem o seu Contrato Social e Alterações regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

Clausula Primeira - Fica neste ato alterado o endereço da **Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, na cidade de Maringá - Paraná, para Rua Laerte Teixeira, n.º 115 CEP- 85440-000, Centro na cidade de Ubatã - Paraná.**

Cláusula Segunda - A sócia **Simone Aparecida de Lima**, já qualificada, possuidora de 15.000(quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cede e transfere 15.000 (quinze mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) para a sócia ingressante **Margarete Rodrigues da Silva**, brasileira, solteira, maior, natural de Londrina - Paraná, nascida em 02/04/1968, empresária, residente e domiciliada em Ubatã - Paraná, à Rua Marechal Candido Rondon s/n.º, CEP: 85440-000, portadora da Cédula de Identidade Civil RG/SP n.º - 28112544-2 e do CPF/MF sob n.º- 776.478.669-15.

Cláusula Terceira - O sócio **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificado, possuidor de 71.000 (setenta e um mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cede e transfere;

- a) 5,000 (cinco Mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 5,000,00 (Cinco Mil Reais), para o sócio ingressante **Fabio Fernandes Silva**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Ubatã - Paraná, nascido em 14/05/1984, empresário, residente e domiciliado em Ubatã - Paraná, à Rua Costa Silva, n.º 2280, CEP: 85440-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR n.º - 9.243.820-1 e do CPF/MF sob n.º- 054.590.949-09,
- b) 66,000 (sessenta e seis mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 66,000,00 (Sessenta e Seis Mil Reais), para a sócia ingressante **Margarete Rodrigues da Silva**, já qualificada.

10 1123



Somar – Industria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF N.º - 01.941.957/0001-03
Oitava Alteração Contratual



Cláusula Quarta - Os sócios cedentes declaram ter cedido suas quotas pelo seu valor nominal, pelo que recebem e dão plena, geral e irrevogável quitação das quotas cedidas, assumindo os sócios remanescentes todo ativo e passivo, ficando desta forma subrogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

Cláusula Quinta - O capital Social de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) divididos em 86.000 (oitenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuídos entre os sócios quotistas.

Sócios quotistas	N.º de quotas	Valor R\$
Margarete Rodrigues da Silva	81.000	81.000,00
Fabio Fernandes Silva	5.000	5.000,00
Totais	86.000	86.000,00

Cláusula Sexta – Retiram-se neste ato da sociedade a sócia **Simone Aparecida de Lima** e **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificados.

Cláusula Sétima – Da Administração

A administração da sociedade caberá a sócia **Margarete Rodrigues da Silva**, já qualificada, ao qual competirá, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, ficando dispensada da prestação de caução.

Cláusula Oitava – Do Desimpedimento dos Sócios

Declara os sócios e o administrador não estarem impedidos, por lei especial e nem condenado ou encontrar – se sob efeitos da condenação, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Nona - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com o presente instrumento.

MRS

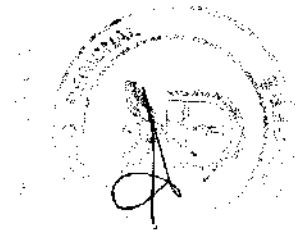
f

[Handwritten signature]



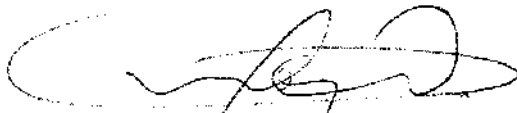
3

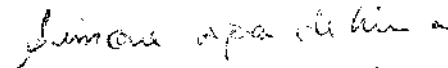
Somar – Industria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF N.º - 01.941.957/0001-03
Oitava Alteração Contratual

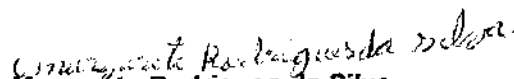


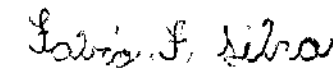
E por assim terem justos e contratado, datam e assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Maringá/PR, 09 de Fevereiro de 2.005.

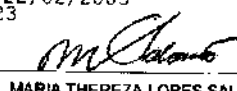

Tony Rogério Pogoreski

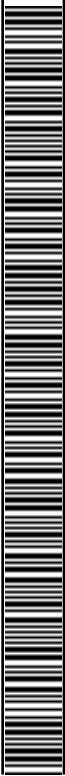
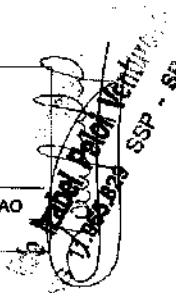

Simone Aparecida de Lima


Margaréte Rodrigues da Silva


Fabio Fernandes Silva

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE GOIOERÉ
CERTIFICÓ O REGISTRO EM: 22/02/2005
SÓB NÚMERO: 20050658123
Protocolo: 05/065812-3
Empresa: 41 2 0374185 8
SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE
PLASTICOS LTDA


MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL



Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº01.941.957/0001-03
Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DO PARANÁ



Cláusula Quinta – Retira – se neste ato da sociedade a sócia **Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, já qualificada.

Cláusula Sexta – Da Administração

A administração da sociedade caberá ao sócio **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificado, ao qual competirá, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, ficando Dispensado da prestação de Caução.

Cláusula Sétima – Do Desimpedimento dos Sócios

Declara os sócios e o administrador não estarem impedidos, por lei especial e nem condenado ou encontrar – se sob efeitos da condenação, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava – Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – A sociedade poderá distribuir lucros antecipadamente a suas sócias, desde que sejam levantados balanços intermediários determinados por deliberação das sócias quotistas que representem a maioria absoluta do capital social da empresa.

Clausula Nona – Da Elaboração de Atas

Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião / assembléia de sócios.

Clausula Décima – À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Consolidação Social

Clausula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial **Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda** e terá sua sede e foro **Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, CEP: 87065-130, Maringá - Estado do Paraná**

Somar – Industria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº01.941.957/0001-03
Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social

JUNTA GERAL
DO PARANÁ



Cláusula Segunda - O capital Social de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) divididos em 86.000 (oitenta e seis Mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuídos entre os sócios quotistas.

Sócios quotistas	N.º de quotas	Valor R\$
Tony Rogério Pogoreski	71.000	71.000,00
Simone Aparecida de Lima	15.000	15.000,00
Totais	86.000	86.000,00

Clausula Terceira - O objeto social será “**Industria e comercio de artefatos de material plástico para embalagens e acondicionamento**”.

Clausula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 20 de Maio de 1.997.

Clausula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de Condições de preço, o direito de preferência para sua aquisição, no prazo de 60 dias.

Cláusula Sexta – Da Administração

A administração da sociedade caberá ao sócio **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificado, ao qual competirá, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, ficando Dispensado da prestação de Caução.

Cláusula Sétima – Do Desimpedimento dos Sócios

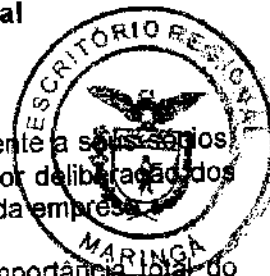
Declara os sócios e o administrador não estarem impedidos, por lei especial e nem condenado ou encontrar – se sob efeitos da condenação, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava – Do Exercício Social

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Somar – Industria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº01.941.957/0001-03
Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



Parágrafo Único – A sociedade poderá distribuir lucros antecipadamente a seus sócios, desde que sejam levantados balanços intermediários determinados por deliberação dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social da empresa.

Clausula Nona - A responsabilidade de cada sócio é limitado a importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Clausula Décima - Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

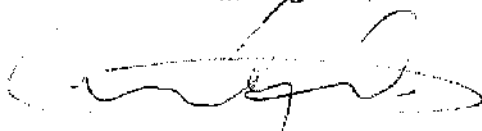
Clausula Décima Terceira - Falecendo ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócios(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

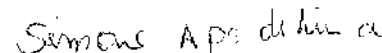
Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

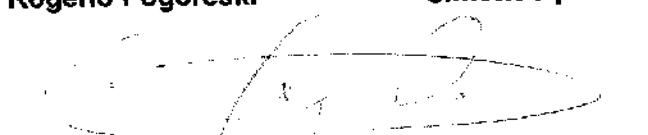
Clausula Décima Quarta - Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião / assembléia de sócios.

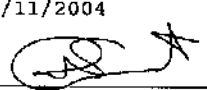
E por assim terem justos e contratado, datam e assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Maringá/PR, 08 de Novembro de 2.004.


Tony Rogério Pogoreski


Simone Aparecida de Lima


Somar – Industria e Comércio de Plásticos Ltda

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ
	CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 30/11/2004
	SOB NÚMERO: 20044200587
	Protocolo: 04/420058-7
Empresa: 41 2 0374185 8	
SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	
SIDMAR ANTONIO CAVET	
P/ SECRETARIA GERAL	



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO
09A. DRR - AR: MARINGÁ

29/11/2004
13:46:22
015098
KQ82

CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS
COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO C.T.N.)

NUMERO 1647775-50

CERTIDAO FORNECIDA PARA O CNPJ 01941957/0001-03
NOME: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INSCREVER E COBRAR DEBITOS AINDA NAO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS. CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DE PENDENCIAS JUNTO A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, CONSTATAMOS EXISTIR(EM) DEBITO(S), CADASTRADO(S), EM NOME DO(A) REQUERENTE.O(S) QUAL(IS) ESTA(O) COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR TER PAF'S COM RECLAMACAO OU RECURSO OU DURANTE PRAZO DE RECLAMACAO OU RECURSO.

OBS: ENGLOBALA TODAS AS INSCRICOES DA EMPRESA NO CADASTRO DO ICMS/PR.

ORIGEM DO DEBITO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS
GIA/ICMS OMISSA/IRREGULAR	0	0.00
INADIMPLENCIA ICMS MENSAL	0	0.00
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	1	933.786.52
DIVIDA ATIVA	0	0.00
PARCELAMENTO	0	0.00
OMISSAO ARQUIVOS MAGNETICOS	0	0.00
IPVA	0	0.00
TOTAL	1	933.786.52

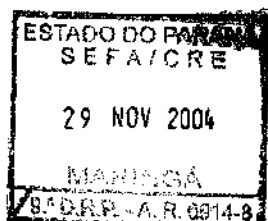
FINALIDADE: PARA ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL
(DECRETO NO. 4121/94).

** A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDAO DEVERA' SER CONFIRMADA VIA INTERNET **

www.fazenda.pr.gov.br

(ESTA CERTIDAO TEM VALIDADE ATE 28/01/2005 - FORNECIMENTO GRATUITO)

MARINGÁ, 29/11/2004



(CARIMBO E ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL)

Neida Maria da Silva
Chefe da Agência de Rendas

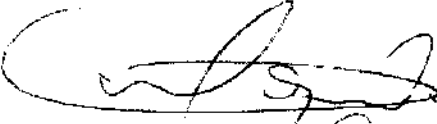
Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº01.941.957/0001-03
Sexta Alteração do Contrato Social

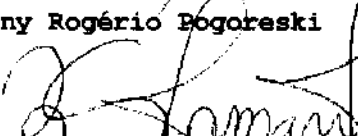
Cláusula Quarta - A sócia ingressante declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que a impeça de exercer a administração de sociedade empresarial.

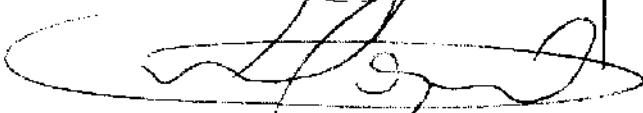
Cláusula Quinta-Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com o presente instrumento.

E por assim terem justos e contratado, datam e assinam o presente instrumento, juntamente com duas testemunhas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Maringá/PR., 14 de Janeiro de 2.003


Tony Rogério Bogoreski


Rudel Serejo Gamon


Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

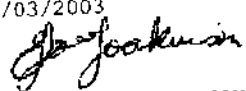
Testemunhas:


Deniso Medeiros de Azevedo
RG/PR 3.948.854-0


Rosana da Silva Ferrarini
RG/PR 5.919.516-6

O presente Contrato Social foi elaborado pelo Sr **Deniso Medeiros de Azevedo**, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº3.948.854-0 e do CPF/MF nº584.818.859-91.

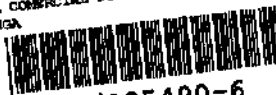

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/03/2003
SOB NÚMERO: 20030254906
Protocolo: 03/025490-6
Empresa: 41 2 0374185 8
SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA


EVERLY MOTTA JOAKINSON
P/ SECRETARIA GERAL "AD HOC"

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 28.3 - Assinado digitalmente por Francisco Jose de Souza
12/04/2016: JUNTADA DE PARECER. Arq: Contrato social e alterações

03 FEV 2003

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
MARINGA



03/025490-6

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDQ 2GJHP 8FXP5 M5NLR



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO
09A. DRR - AR: MARINGA

06/03/2003
11:29:19
015098
KQ78

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

N. 872539-35

CERTIDAO FORNECIDA PARA O CNPJ: 01941957/0001-03
SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INSCREVER E
COBRAR DEBITOS AINDA NAO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS,
CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DE PENDENCIAS JUNTO A FAZENDA
PUBLICA ESTADUAL, CONSTATAMOS NAO EXISTIR(EM) DEBITO(S), EM NOME DO(A)
REQUERENTE, NESTA DATA.

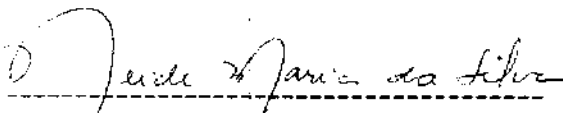
OBS: ENGLOBA TODAS AS INSCR. DA EMPRESA NO CADASTRO CONTRIB. DO ICMS/PR.

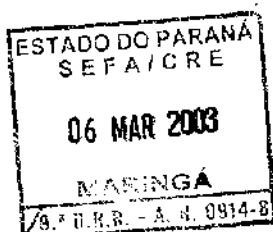
FINALIDADE: PARA ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL
(DECRETO NO. 4121/94).

** A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDAO PODERA SER CONFIRMADA VIA INTERNET **
www.fazenda.pr.gov.br

(ESTA CERTIDAO TEM VALIDADE ATE 05/05/2003 - FORNECIMENTO GRATUITO).

MARINGA, 06/03/2003


(CARIMBO E ASSINATURA DO AGENTE FISCAL)



1

Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº01.941.957/0001-03
Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social



Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **Tony Rogério Pogoreski**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Alpestre – RS, nascido em 20/06/1982, empresário, residente e domiciliado em Maringá, Paraná, à Rua W. Aguiar, nº91, CEP:87050-540, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.322.766-4 e do CPF/MF sob nº006.044.509-23 e **Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, com sede e foro em Maringá, Paraná, à Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, CEP: 87065-130, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412 03741858, por despacho em sessão realizada em 13.06.1997 e sexta e última alteração do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº200 30254906 por despacho em sessão realizada em 12/03/2003, neste ato representada pelo sócio administrador **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificado únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada, sob o nome empresarial de "**Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**", já qualificada. Resolvem por este instrumento particular de alteração alterarem e adaptarem ao novo Código Civil o seu Contrato Social regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade que era regida pela lei nº8.934/94 e decreto nº 3.708/19, passa a ser regida pela lei das sociedades empresárias de nº10.406/02 (código civil), e como lei supletiva nº6.404/76.(lei das sociedades anônimas).

Cláusula Segunda - A sócia **Somar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, já qualificada, possuidora de 15.000(quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cede e transfere 15.000 (quinze mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$15.000,00(quinze mil reais) para a sócia ingressante **Simone Aparecida de Lima**, brasileira, solteira, maior, natural de Umuarama – Paraná nascida em 04/05/1975, empresária, residente e domiciliada em Sarandi – Paraná, à Rua Rio Paraná, nº438, CEP: 87113-760, portadora da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.101.800-6 e do CPF/MF sob nº005.173.899-67.

Cláusula Terceira - A sócia cedente declara ter cedido suas quotas pelo seu valor nominal, pelo que recebe e dá plena, geral e irrevogável quitação das quotas cedidas.

Cláusula Quarta - O capital Social de R\$ 86.000,00(oitenta e seis mil reais) divididos em 86.000 (oitenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuídos entre os sócios quotistas.

Sócios quotistas	N.º de quotas	Valor R\$
Tony Rogério Pogoreski	71.000	71.000,00
Simone Aparecida de Lima	15.000	15.000,00
Totais	86.000	86.000,00

SOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

CGC MF 01.941.957/0001-03

QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



SIDINEI JOSE FRARES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Luiz Francalin Feitosa, 584, Sarandi - Pr., portador da cédula de identidade RG n.º 6142840-2/SP-PR, inscrito no CPF sob. n.º 016.025.699-24 e RUDEL SEREJO GAMON, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Maringá-Pr., na Rua Terra Boa, 21, Bairro Aeroporto, portador da cédula de identidade RG n.º 5086000-758/SJS-RS e inscrito no CPF sob. n.º 929.093.109-49; únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob. a denominação social de SOMAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CGCMEF n.º 01.941.957/0001-03, com sede na cidade de Maringá, estado do Paraná, a Rua Pion.Paschoal Lourenceti, 507 - Distrito Industrial II, em Maringá - Pr, com Contrato Social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 41203741858 em sessão de 13.06.97, Primeira Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 980582784 em sessão de 26.03.98 e Segunda Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 990778983 em sessão de 20.05.99 e Terceira Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 20002863057 de 22.12.2000, resolvem de comum acordo procederem a Quarta Alteração de Contrato Social conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio SIDINEI JOSÉ FRARES acima qualificado, retira-se da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: É admitido na sociedade, TONY ROGERIO POGORESKI, brasileiro, comerciante, solteiro, emancipado, portador da cédula de identidade Rg. 8.322.766-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob. n.º 006.044.509-23, residente e domiciliado à Rua Apucarana, 91 - CEP 87.050-540 - Maringá - Pr.

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio SIDINEI JOSE FRARES, acima qualificado, portador de 71.000 (setenta e uma mil) quotas no valor de R\$ 71.000,00 (Setenta e um mil reais) cede e transfere-as ao sócio ingressante TONY ROGERIO POGORESKI, recebendo neste ato em moeda nacional corrente, dando plena e geral quitação.

CLAUSULA QUARTA: Com o ingresso do novo sócio e as respectivas transferências de quotas a participação de cada sócio passa a ser a seguinte:

Sócio	Quotas	R\$
Tony Rogério Pogoreski	71.000	71.000,00
Rudel Serejo Gamon	15.000	15.000,00



SOMAR – INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

CNPJ MF 01.941.957/0001-03

QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



TONY ROGERIO POGORESKI, brasileiro, solteiro, ~~município~~, comerciante, residente e domiciliado à Rua Apucarana, 91 – CEP 87050-540 – Maringá – Pr., portador da cédula de identidade RG 8.322.766-4/SSP – PR, inscrito no CPF 006.044.509-23 e **RUDEL SEREJO GAMON**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Maringá – Pr., na Rua Terra Boa, 21 – Bairro Aeroporto, portador da cédula de identidade RG 5086000758 – SJS-RS, inscrito no CPF 929.093.109-49, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob. A denominação social de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.941.957/0001-03, com sede na cidade de Maringá – Pr., à Rua Pioneiro Paschoal Lourenceti, 507 – Distrito Industrial II, com Contrato Social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob. n.º 41203741858 em sessão de 13.06.97, Primeira Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 980582784 em sessão de 26.03.98, Segunda Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 990778983 em sessão de 20.05.99, Terceira Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º, 20002863057 em sessão de 22.12.2000, e Quarta Alteração de Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob. n.º 20011373504 em sessão de 22.06.2001, resolvem de comum acordo procederem a Quinta Alteração de Contrato Social conforme segue:

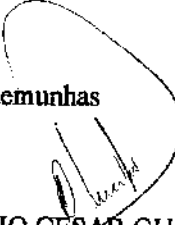
CLAUSULA PRIMEIRA: O endereço da empresa que era Rua Pioneiro Paschoal Lourenceti, 507 – Distrito Industrial II – Maringá – Pr., passa a ser Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, Km 2 – CEP 87065-130 – Maringá – Pr.

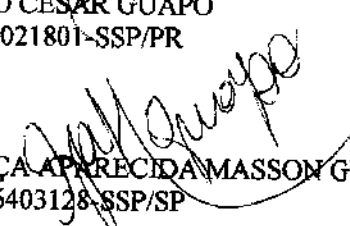
CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

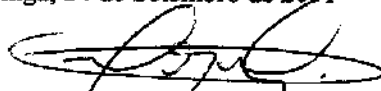
E, por estarem justos e contratados, datam e assinam juntamente com a presença de duas testemunhas o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma.

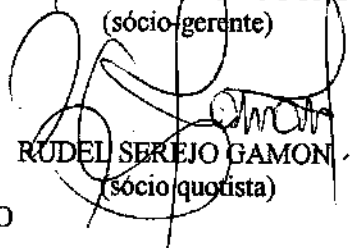
Maringá, 24 de Setembro de 2001

Testemunhas


JULIO CESAR GUAPO
RG. 2021801-SSP/PR


GRAÇA APARECIDA MASSON GUAPO
RG 16403128-SSP/SP

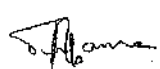

TONY ROGERIO POGORESKI
(sócio-gerente)


RUDEL SEREJO GAMON
(sócio/quotista)



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 28.3 - Assinado digitalmente por Francisco Jose de Souza
12/04/2016: JUNTADA DE PARECER. Arq: Contrato social e alterações

 **ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARINGÁ**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/10/2001
SOB O NÚMERO:
20 0 1263511 1


TUFIRAME
SECRETÁRIO GERAL

Protocolo: 01/263511-1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDQ 2GJHP 8FXP5 MSNLR



12/04/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 12/04/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

13/04/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 13/04/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

24/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

Data: 24/05/2016

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Complemento: Registro em 25/05/2016 sob nº 686.458.311

Por: Mariana Pereira Alcântara Magoga

Relação de arquivos da movimentação:

- sentença

Autos n.º 6610-05.2006 - Falência
Autora: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda.
Ré: Somar Industria e Comércio de Plásticos Ltda.

Vistos e Examinados

SENTENÇA

I – Relatório

Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. ajuizou o presente pedido de falência contra Somar Industria e Comércio de Plásticos Ltda., aduzindo ser credora de uma nota promissória no valor de R\$ 15.000,00, vencida em 10.11.2002, e não paga pela ré.

Com a inicial vieram os documentos de item 1.4 a 1.7.

A ré foi citada por edital, por estar em lugar incerto e não sabido.

A ré apresentou contestação em item 1.25, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pois o pedido de falência foi fundamentado no revogado Decreto-Lei n.º 7.661/45. Alegou, ainda, a irregularidade do protesto, uma vez que a intimação foi recebida por pessoa estranha à ré, quando deveria ter sido recebida pessoalmente pelo sócio; que o protesto não foi realizado para fins específicos de falência.

No mérito, alegou que o pedido de falência está sendo utilizado pela autora com caráter de cobrança, apenas para forçá-la a cumprir a obrigação. Aduziu, ainda, a cobrança indevida de 10% de honorários advocatícios, incluída na planilha que instrui a petição inicial, e que a correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida e os juros de mora a partir da citação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação em item 1.27.

Intimadas as partes para a especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Designada audiência de conciliação a pedido do Ministério Público, a mesma restou inexitosa (termo de item 1.36).



O Ministério Público em parecer de mérito (item 1.38), pugnou pelo afastamento das preliminares levantadas em contestação, e no mérito pugnou pela procedência do pedido, nos termos do art. 94, inciso I, da 11.101/05.

A sentença de item 1.42 proferida pelo então Juiz condutor do feito, julgou o feito extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processuais, qual seja, o protesto específico para fins de falência.

A parte autora apresentou apelação, a qual foi provida pelo TJPR, oportunidade em que a sentença foi anulada, pelo fundamento de que o protesto cambial é suficiente para fundamentar o pedido de falência.

Com a baixa dos autos, a parte ré se manifestou pela improcedência do pedido de falência, já que a empresa Somar está inativa desde outubro de 2005, juntando documentos.

O despacho de item 16.1 converteu o julgamento em diligencia para que a parte autora e o Ministério Público, se manifestassem sobre as alegações, o que foi feito em item 23.2 e 28.1.

Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II - Fundamentação

Cuidam os autos de pedido de falência de SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, fundada na impontualidade injustificada.

Nos termos do art. 94, inciso I, da Lei de Recuperações de Empresas e Falência: ***“Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”***



Portanto, depreende-se da lei, a exigência dos seguintes requisitos para que seja decretada a falência: impontualidade de uma obrigação; que essa obrigação seja materializada em título ou títulos executivos, e que ultrapasse a soma de 40 salário mínimos na data do pedido de falência.

No caso dos autos o título que embasa o pedido de falência é uma nota promissória, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencida em 10 de novembro de 2002, devidamente protestado, conforme de verifica de fl. 28 dos documentos de itens 1.6.

O pedido de falência foi distribuído em julho de 2006, época em que o salário mínimo governamental era o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e 40 salários mínimos totalizava o valor de R\$ 14.000,00.

Assim, cumprida a exigência de valor.

Veja-se que no tocante ao protesto, o acórdão de item 1.54 já decidiu que o protesto cambial realizado nos autos é suficiente para fundamentar pedido de falência.

Outrossim, exige a lei que a impontualidade seja injustificada. E nesse interim entende que a impontualidade é justificada nas seguintes situações:

*Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

- I – falsidade de título;*
- II – prescrição;*
- III – nulidade de obrigação ou de título;*
- IV – pagamento da dívida;*
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;*
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;*
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*



In casu, não entendo estar presente nenhuma das situações que justifique a impontualidade.

É certo que a ré juntou aos autos consulta à Junta Comercial que demonstraria que sua situação cadastral é de cancelada desde outubro de 2005.

Todavia, a autora juntou em item 23.1 uma certidão da Junta Comercial emitida em 20.12.2012 que dá conta de que naquela data, a situação cadastral da empresa era a de ativa.

Além disso, em pesquisas na rede mundial de computadores (internet) essa magistrada verificou a existência de sites que veiculavam propaganda da ré, tais como: <http://publicacoes.findthecompany.com.br/1/145980873/Somar-Industria-e-Comercio-de-Plasticos-Ltda-em-Ubirata-PR>, e <http://www.maisplastico.com.br/fornecedores.php?codigo=2013>

Portanto, razão assiste ao Ministério Público quando alega que a devedora alterou, dolosamente, a verdade dos fatos nos autos.

Nos termos do art. 80 do NCPC:” Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)II - alterar a verdade dos fatos”

Veja-se que o autor se utilizou de consulta no SINTEGRA, para dar credibilidade a sua afirmação de que a empresa estaria inativa desde 2005, o que não é verdade, já que foi apresentada pelo autor certidão da própria Junta Comercial dando conta de que no ano de 2012, a empresa estava ativa junto àquele órgão.

Assim, reputo a devedora como litigância de má-fé, e com fulcro no artigo 81 do NCPC, condeno a mesma ao pagamento de multa no valor de 7% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **DECRETO** a abertura de falência da empresa Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ n. 01.941.957/0001-03, o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, *in fine*, cumulado com artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05. Assim, determino:

- 1) Nomeio administrador judicial **Sérgio Henrique Miranda de Souza**, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo.
- 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local

